



**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ. (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8500322-93.2025.8.06.0000) SEI N° 8500322-93.2025.8.06.0000**

### ACT N° 02/2025

Por este instrumento, a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - PCCE**, situada no Centro Integrado de Segurança Pública do Ceará - CISP/CE, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 01.869.564/0001-28, neste ato representado por seu Delegado-Geral MARCIO RODRIGO GUTIERREZ ROCHA, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPCE**, através do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, situado na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 06.928.790/0001-56, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, HALEY DE CARVALHO FILHO, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Cambeba, Fortaleza-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 09.444.530/0001-01, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, e, o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN/CE**, Autarquia Estadual Criada pela Lei n° 9.450/71 e reorganizada pela Lei n° 10.521/81, CGC n° 07.135.668/0001-95, com sede em Fortaleza/CE, na Av. Godofredo Maciel, 2900, Maraponga, aqui representado pelo seu Superintendente, MICHEL MOURÃO MATOS,

**RESOLVEM** celebrar o presente acordo para mútua cooperação, visando ao aprimoramento e agilidade na gestão e destinação de veículos apreendidos que estejam sob a responsabilidade e custódia da Polícia Civil do Estado do Ceará, do Ministério Público do Ceará, do Tribunal de Justiça do Ceará e DETRAN/CE, cabendo aos PARTICIPES ACIMA NOMINADOS aplicar as diretrizes do Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, Resolução n° 623/2016 do CONTRAN e Resoluções n° 558/2024 e n° 483/2022 do CNJ.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 - O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a instituição do “Programa de



**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



*Aceleração pela Destinação de Veículos Apreendidos no Âmbito Criminal*”, com vistas à conjugação de esforços para adoção de providências interinstitucionais na busca pela destinação adequada dos veículos apreendidos que estejam sob a responsabilidade e custódia dos Partícipes, conforme parâmetros estabelecidos neste pacto.

1.2 - Para o alcance dos objetivos pretendidos no “*Programa de Aceleração pela Destinação de Veículos Apreendidos no Âmbito Criminal*”, os veículos apreendidos, no âmbito de procedimento criminal ou administrativo que se encontrem em uma das unidades da Polícia Civil do Estado do Ceará, do Ministério Público do Estado do Ceará, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do DETRAN/CE, após o cumprimento do que dispõem o Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, CTB, Art. 10 da Resolução nº 623/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Resoluções nº 558/2024 e nº 483/2022 do CNJ, bem como as disposições pactuadas no presente Acordo, serão levados para promoção de hasta pública pelo Departamento Estadual de Trânsito, ressalvadas as hipóteses tratadas em sentido contrário.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES**

2.1 - Compete aos Partícipes do presente Acordo de Cooperação Técnica:

I - Cumprir fielmente as cláusulas deste instrumento;

II - Adotar ações com vistas à racionalização dos procedimentos de apreensão, depósito e alienação de veículos apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Estado do Ceará, evitando acumulação, depreciação e deterioração dos referidos bens;

III - Dar publicidade às ações decorrentes deste instrumento, desde que não possuam caráter sigiloso, atendidas as respectivas políticas de comunicação social de cada Partícipe;

IV - Disponibilizar meios de interlocução direto para comunicação e estabelecimento dos fluxos previstos neste Acordo de Cooperação, cabendo ao Departamento de Recuperação de Ativos da PCCE, ao CAOCRIM do MPCE, ao Setor designado do TJCE e, ao Núcleo de Leilões do DETRAN/CE, estabelecer as diretrizes para execução do presente Acordo.

2.2 - Os Partícipes se comprometem a prestar auxílio mútuo para o efetivo cumprimento das cláusulas deste Acordo de Cooperação.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ**

3.1 - No tocante aos crimes que não tenham correlação com a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), quando a guarda do veículo não interesse à investigação ou à ação penal, deverá o Delegado de



**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



Polícia Civil proceder conforme as cláusulas abaixo.

3.1.1 - Sempre que cabível, restituir o veículo apreendido ao seu proprietário ou legítimo possuidor, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal.

3.1.2 - Não sendo caso de restituição, representar ao juízo criminal acerca da alienação antecipada, conforme o Art. 144-A do Código de Processo Penal, pleiteando, preferencialmente, que o certame seja realizado pelo DETRAN/CE, com aplicação das diretrizes do Art. 328 do CTB, Resolução nº 623/2016 do CONTRAN e Resolução nº 558/2024 do CNJ.

3.1.3 - Na hipótese de o veículo estar sujeito a elevado grau de deterioração ou depreciação, devidamente comprovado por meio idôneo, o Delegado de Polícia, após identificação do bem, poderá representar judicialmente para que o veículo seja remetido ao DETRAN, a fim de ser destinado conforme regulamentação própria.

3.1.4 - Em caso de decisão judicial deferindo a alienação antecipada a ser executada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN/CE), o Delegado de Polícia cientificará o setor responsável pela gestão de ativos apreendidos da Polícia Civil para providenciar a remoção dos bens.

3.1.5 - Caso não seja observado pelo Poder Judiciário o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 22, inciso V da Resolução nº 558/2024 - CNJ, o Delegado de Polícia poderá reiterar o pedido de alienação antecipada do veículo.

3.1.6 - No caso de a decisão judicial deferir a alienação antecipada por Leiloeiro Credenciado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e, na forma do Art. 269 do Código de Normas Judiciais do TJCE, não havendo remoção do bem pelo Leiloeiro no prazo legal, o Delegado de Polícia Civil pleiteará sua destituição e solicitará autorização da alienação pelo DETRAN/CE.

3.1.7 - Ocorrendo o indeferimento do pedido de alienação antecipada, o Delegado de Polícia solicitará autorização judicial para que o veículo seja remetido ao depósito de custódia do Poder Judiciário .

3.1.8 - No caso de ser negada a solicitação de remessa do veículo à custódia do Poder Judiciário, o Delegado de Polícia Civil poderá requerer nos autos judiciais providências por soluções diversas (doação, destruição ou, novamente, alienação antecipada), a exemplo da orientação normativa do Art. 264, §3º do Código de Normas Judiciais do TJCE.

3.1.9 - O Delegado de Polícia, constatando o trânsito em julgado em processo criminal cujo veículo esteja sob custódia da Polícia Civil ou tenha sido remetido para custódia provisória de órgãos públicos parceiros, deverá observar as disposições desta Cláusula 3.1.

Parágrafo Único. No caso de o processo criminal ter sido arquivado sem a efetiva destinação dos



**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



bens apreendidos, o Delegado de Polícia poderá requerer nos respectivos autos judiciais providências acerca do tema, conforme o teor do Art. 277, do Código de Normas Judiciais do TJCE e deste Acordo de Cooperação.

3.2 - Nas hipóteses de veículos apreendidos em crimes relacionados ao tráfico de drogas, não sendo caso de restituição na forma do item 3.1.1, do presente instrumento, o Delegado de Polícia solicitará ao Poder Judiciário a alienação antecipada prevista na Lei nº 11.343/06 e Resolução CNJ nº 558/2024, a fim de que o certame seja realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, mediante preenchimento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), do MJSP, do formulário de peticionamento eletrônico denominado "*SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos*".

3.2.1 - Deferida a alienação antecipada, na forma da Lei nº 11.343/06, para otimização das ações de gestão e destinação destes veículos apreendidos, o Delegado de Polícia atuará em conjunto com a Comissão Permanente de Alienação da SENAD, no Estado do Ceará, de acordo com a Portaria nº 0838/2024-GS/SSPDS, DOE de 08.03.2024, fls. 104/105, e suas respectivas alterações.

3.2.2 - No caso de a decisão judicial determinar a alienação antecipada através de Leiloeiro Credenciado ao Tribunal de Justiça do Ceará, proceder-se-á na forma da Cláusula 3.1.6, deste Acordo de Cooperação Técnica, seguindo a ritualística do Código de Normas Judiciais do TJCE. Não havendo remoção do bem pelo Leiloeiro, o Delegado de Polícia Civil deverá pleitear a destituição deste e reiterar a alienação pela SENAD/MJSP.

3.2.3 - Constatando o trânsito em julgado da sentença condenatória em processo criminal relacionado ao tráfico de drogas, cujo veículo esteja sob a custódia da Polícia Civil ou que tenha sido remetido para custódia provisória de órgãos públicos parceiros, o Delegado de Polícia verificará se houve a decretação do perdimento dos bens em favor da União/FUNAD, nos termos do art. 22, inciso VII, da Resolução nº 558/2024-CNJ, bem como averiguará se o Juízo sentenciante procedeu à inserção dos dados junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), do MJSP, do formulário de peticionamento eletrônico denominado "*SENAD: Perdimento de Bens*".

Parágrafo Único. No caso de o processo criminal ter sido arquivado sem a efetiva destinação dos bens apreendidos, o Delegado de Polícia poderá requerer nos respectivos autos judiciais providências acerca do tema, conforme disposto no Art. 277, do Código de Normas Judiciais do TJCE, normativos correlatos, e deste Acordo de Cooperação.

3.2.4 - De forma coordenada entre os Partícipes, a Comissão Permanente de Alienação da SENAD no Estado do Ceará (Portaria nº 0838/2024-GS/SSPDS, DOE de 08.03.2024, pág 104/105) poderá receber a listagem dos bens que tiveram o trânsito em julgado certificado nos autos judiciais, para que seja providenciada a alimentação da base de dados da SENAD, bem



**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



como para que implemente a organização logística e a alienação destes bens, conforme diretrizes da SENAD/MJSP.

3.3. Os veículos, que estiverem sob a guarda da Polícia Civil, sem vinculação com processo judicial criminal ou quando impossível sua identificação nos sistemas policiais, serão encaminhados ao DETRAN para fins de destinação e alienação nos termos do art. 328 do CTB e da Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, mediante despacho fundamentado do Delegado de Polícia Civil.

Parágrafo único. Se o veículo puder ser identificado e não estiver vinculado a procedimento criminal, o Delegado de Polícia deverá, sempre que possível, restituir o veículo apreendido ao seu proprietário ou legítimo possuidor na forma do art. 120 do Código de Processo Penal.

3.3.1. Cabe ao Delegado de Polícia Civil encaminhar, ao seu respectivo Departamento, a relação dos bens constantes no item 3.3 para que seja remetida ao Departamento de Recuperação de Ativos, visando à sua publicação no site da Polícia Civil do Ceará ou em outro meio idôneo, oportunizando a manifestação dos interessados no prazo de 15 (quinze) dias;

I - transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação, o Departamento de Recuperação de Ativos informará e solicitará à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas da Polícia Civil do Ceará as providências necessárias à baixa do gravame de roubo/furto;

II - caso haja restrições relacionadas às atividades policiais incidentes sobre o veículo, inclusive em sistemas policiais ou dos órgãos de trânsito de outros Estados, a exemplo de RENAJUD, o Departamento de Recuperação de Ativos comunicará ao Juízo competente a imediata baixa do gravame, bem como solicitará que seja permitido ao DETRAN/CE que faça a alienação.

III - Os dados relativos aos veículos que serão remetidos ao DETRAN/CE, bem como a documentação vinculada ao processo de alienação a ser realizada por meio do presente instrumento, deverá ser encaminhada por meio dos sistemas disponibilizados pela autarquia, salvo quando ainda indisponíveis.

Parágrafo único. O Departamento de Recuperação de Ativos da Polícia Civil comunicará ao Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM/MPCE as diligências realizadas para fins do cumprimento do disposto no item 3.3.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

4.1 - Para cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, o DETRAN/CE, respeitada sua capacidade operacional, deverá:





**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



I - Realizar, de acordo com cronograma de atividades específico, isolada ou conjuntamente com a Polícia Civil do Ceará, Ministério Público do Ceará e Tribunal de Justiça do Ceará, leilões por lotes de veículos, considerando as particularidades de cada bem;

II - Após cumpridas as obrigações dispostas no presente acordo pela Polícia civil, receber e manter sob sua guarda os veículos encaminhados, para o cumprimento da finalidade do presente Acordo de Cooperação;

III - Disponibilizar meios eletrônicos para que os Partícipes possam realizar os necessários acessos e consultas de veículos que se encontrem registrados na Base Veicular do Estado do Ceará;

IV - Verificar, quando dos procedimentos de realização do leilão, a situação de cada veículo encaminhado pelos Partícipes para detectar possíveis restrições judiciais ou policiais e, neste caso, comunicar ao Juízo ou autoridade policial respectivos para as providências cabíveis.

V - Após a realização da comunicação citada no inciso IV, permanecendo o fato impeditivo de realização do leilão sobre o veículo, o DETRAN/CE notificará a autoridade que o encaminhou para que recolha o bem em 180 (cento e oitenta dias).

4.2 - Executada a alienação judicial pelo DETRAN/CE, os valores arrecadados serão destinados à quitação dos débitos que pesem sobre o veículo, obedecendo a ordem de prevalência do Art. 328 do CTB e Resolução nº 623/2016 do CONTRAN.

Parágrafo único. Caberá ao DETRAN apresentar a devida prestação de contas da alienação à autoridade responsável pelo envio dos veículos, bem como depositar o saldo remanescente em conta apontada por ela.

4.3 - O produto da alienação dos veículos que se enquadrem nas condições do item 3.3, encaminhados ao DETRAN/CE para que sejam alienados na forma da Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, após realização do certame e descontados os débitos que pesem sob o veículo, deverá ser depositado junto ao Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, CNPJ nº 07.261.661/0001-10, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0919, CONTA nº 0280-7, instituído pela Lei Complementar do Estado do Ceará nº 191, de 13 de janeiro de 2019 (D.O.E, de 13/01/2019).

4.4 - Será sobrestada a alienação do veículo já encaminhado ao DETRAN/CE, quando houver decisão judicial suspendendo a disposição do bem em certame público pelo órgão de trânsito, oportunidade em que a autoridade policial ou Ministério Público deverão ser comunicados.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese acima, aos Partícipes caberá, dentro dos limites de suas



**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



atribuições, isolada ou conjuntamente, diligenciar a fim de que a suspensão da alienação do veículo seja retirada com brevidade.

4.5 - Competirá ao DETRAN promover, sem custo para os Partícipes, a baixa em seus sistemas de quaisquer gravames ou ônus incidentes sobre veículos alienados, dentro de sua órbita de competência, nos termos do presente Acordo de Cooperação.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

5.1 — Caberá ao Ministério Público do Estado do Ceará, dentro de sua esfera de atribuição:

I — Fiscalizar o cumprimento do presente Acordo de Cooperação Técnica, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao alcance do seu objetivo;

II — Oficiar nos processos judiciais oriundos do presente instrumento que demandem a intervenção do MPCE.

5.2 - Para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação, aplicar-se-á, no que couber, os procedimentos estabelecidos na cláusula terceira.

5.2.1 - Em caso de decisão judicial deferindo a alienação antecipada a ser executada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN/CE), o Ministério Público poderá acionar o setor responsável pela gestão de ativos apreendidos da Polícia Civil ou o DETRAN/CE para providenciar a remoção dos bens.

5.2.2 - Deferida a alienação antecipada, na forma da Lei nº 11.343/06, para otimização das ações de gestão e destinação destes veículos apreendidos, o Ministério Público acionará, por meio do Departamento de Ativos da Polícia Civil, a Comissão Permanente de Alienação da SENAD no Estado do Ceará, de acordo com a Portaria nº 0838/2024-GS/SSPDS.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. Ao Poder Judiciário do Estado do Ceará compete:

6.1. Adotar as providências necessárias, quando couber, à efetivação da alienação antecipada ou definitiva de veículos apreendidos em razão da prática de crimes e vinculados a processos judiciais, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Delegado de Polícia Civil ou de qualquer interessado.

6.2. Providenciar, por meio dos Depósitos Públicos Judiciais ou da Diretoria do Fórum, relação discriminada dos veículos sob sua guarda e encaminhá-la semestralmente aos Juízos Criminais competentes, com cópia à Polícia Civil, ao Ministério Público e ao DETRAN, podendo tais



**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



informações seguir os fluxos estabelecidos pelos Setores de Interlocação constantes no item 2.1, IV do presente Acordo de Cooperação.

6.3 O Juízo Criminal poderá determinar a alienação judicial dos veículos, observados os termos dos normativos que regem a matéria no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

6.4. Deliberando o Juízo Criminal pela alienação judicial do veículo, poderá o magistrado autorizar que o certame seja realizado pelo DETRAN/CE ou pela SENAD/MJSP, nos termos do presente Acordo de Cooperação denominado “*Programa de Aceleração pela Destinação de Veículos Apreendidos no Âmbito Criminal*”.

6.5. No tocante aos crimes que não tenham correlação com a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), decidindo o Magistrado acerca da alienação do veículo pelo DETRAN/CE, a decisão indicará expressamente que sejam descontados os débitos que pesem sob o veículo, obedecendo a ordem de prevalência do Art. 328 do CTB e Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, bem como indicar a conta judicial para depósito do valor apurado.

6.6. Competirá ao Setor designado pelo TJCE, interagir com os respectivos Magistrados Estaduais a fim de dar conhecimento acerca dos objetivos do presente Acordo de Cooperação.

6.7. Elaborar com os Partícipes do presente Acordo de Cooperação, atividades, diligências, forças-tarefa e cronogramas, com fins de viabilizar as condições jurídicas adequadas para realização de leilões unificados pelo DETRAN/CE ou SENAD/MJSP.

6.8. Disponibilizar meios eletrônicos para facilitação da gestão e destinação dos veículos apreendidos em processos judiciais criminais.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, com início na data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante provocação dos Partícipes.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Caberá a cada um dos Partícipes envidar os esforços necessários para o alcance do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, de forma que não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes.

#### **CLÁUSULA NONA - DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL**





**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



É facultado aos Partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a rescisão unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES**

Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os Partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ADESÃO OUTROS ÓRGÃOS**

Os demais órgãos que atuem na apreensão de veículos, oriundos de procedimentos ou processos criminais, no âmbito do Estado do Ceará poderão aderir, mediante ato formal, aos termos do presente Acordo de Cooperação Técnica, sem prejuízo de normatização própria em sentido diverso, desde que ocorra anuência prévia e expressa de todos os partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS**

As partes contratantes declaram encontrar-se adequadas ao tratamento dos dados de pessoa natural, devendo cada parte adotar os procedimentos legais necessários para o tratamento de referidos dados no que se refere aos objetivos a que se destinam o presente Acordo, ou seja, para execução e tratativas deste instrumento ou de procedimentos preliminares a ele relacionados.

**Parágrafo Único.** Em qualquer hipótese, ambas as partes declaram estar cientes da necessidade da observância dos termos da Lei nº. 13.709/2018 no que se refere ao tratamento direto e/ou indireto de dados de terceiros que se relacionem com o presente contrato de prestação de serviços.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

Os Partícipes providenciarão a publicação do presente Acordo de Cooperação Técnica e de seus aditivos, se ocorrerem, nos respectivos Diários Oficiais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

Fica eleito o Foro de Fortaleza/CE para dirimir dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente Acordo, que não puderem ser resolvidas administrativamente pelas partes, com renúncia a quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.



**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os Partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Fortaleza, data da última assinatura registrada pelo sistema.

ANTONIO ABELARDO BENEVIDES  
MORAES:1161329730  
0  
ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJCE

Assinado de forma digital  
por ANTONIO ABELARDO  
BENEVIDES  
MORAES:11613297300  
Dados: 2025.01.31 11:46:21



Documento assinado digitalmente  
MARCIO RODRIGO GUTIERREZ ROCHA  
Data: 31/01/2025 19:49:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCIO RODRIGO GUTIERREZ ROCHA**  
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ – PCCE



Documento assinado digitalmente  
HALEY DE CARVALHO FILHO  
Data: 31/01/2025 19:15:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**HALEY DE CARVALHO FILHO**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ – MPCE

MICHEL MOURAO  
MATOS:31704182387

Assinado de forma digital por MICHEL  
MOURAO MATOS:31704182387  
Dados: 2025.01.31 16:10:50 -03'00'

**MICHEL MOURÃO MATOS**  
SUPERINTENDENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ -  
DETRAN/CE



**POLÍCIA CIVIL**  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



TESTEMUNHAS: 1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_